

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA RELATORA,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 556-31.2012.6.21.0020

Procedência: ERECHIM-RS (20ª ZONA ELEITORAL – ERECHIM)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REQUERIMENTO – NÃO FORNECIMENTO DE
TALÃO DE CHEQUES DE CONTA CORRENTE PARA FINS ELEITORAIS

RECORRENTE: CLARICE DA SILVA

RECORRIDA: JUSTIÇA ELEITORAL

RELATORA: DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA

PARECER

I - RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por CLARICE DA SILVA contra sentença (fl. 05) que indeferiu o requerimento para que fosse o Banco Banrisul obrigado a disponibilizar talões de cheques relativos à conta bancária de campanha.

A recorrente apresentou razões recursais (fls. 06-10), sustentando que, embora o Banco Banrisul tenha aberto a conta bancária em seu nome, de acordo com o artigo 22, da Lei 9.504/97, negou à requerente a expedição de talões de cheques, sob o argumento de haver “restrições financeiras em seu CPF”. Alega daí decorrerem dificuldades à realização de seus gastos eleitorais, na medida em que a Resolução 23.376/2012, art. 30, § 1º, determina que: *§ 1º Os gastos eleitorais de natureza financeira só poderão ser efetuados por meio de cheque nominal ou transferência bancária, ressalvadas as despesas de pequeno valor previstas nos §§ 2º e 3º.*

É o breve relato.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em que pese os argumentos lançados pela recorrente, razão não assiste a ela, pois os seus recursos de campanha podem ser movimentados por meio de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

transferência bancária e de cheques avulsos. Logo, a restrição imposta pelo Banco Banrisul, com base na Carta-Circular nº 3.551, de 15 de maio de 2012, do Banco Central do Brasil, que disciplina especificamente a abertura de contas relacionadas à campanha eleitoral do ano de 2012, não é medida desproporcional.

A propósito, eis a redação do dispositivo da Carta-Circular pertinente a matéria:

Art. 7º Aplica-se à conta eleitoral a regulamentação pertinente às contas de depósitos à vista, inclusive quanto a:

I - proibição de fornecimento de folhas de cheques ao candidato ou representantes que figurarem no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF), conforme previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução nº 2.025, de 24 de novembro de 1993, hipótese em que a respectiva movimentação deve ser realizada por meio de cartão ou cheque avulso;

Nesse sentido, segue precedente deste Tribunal:

Conta bancária de campanha. Movimentação.

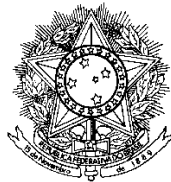
A inscrição do CPF do candidato junto ao cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF) estende-se ao CNPJ registrado para fins eleitorais, autorizando o não-fornecimento de talonários de cheques. Inteligência da Carta-Circular n.º 3.236/06 do Banco Central do Brasil e da Instrução Normativa Conjunta SRF/TSE n.º 609/2006.

O candidato pode movimentar os recursos financeiros de campanha através de transferência bancária ou cheque avulso, não ficando restrito à utilização de talões de cheques.

Improcedência.

(REPRESENTAÇÃO nº 9272006, Acórdão de 21/09/2006, Relator(a) DESA. FEDERAL SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, Publicação: DJE - Diário de Justiça Estadual, Volume 4006, Tomo 177, Data 25/09/2006, Página 122) (sublinhamos)

Por tais razões, a sentença recorrida não merece reforma.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo desprovimento do recurso eleitoral.

Porto Alegre, 8 de outubro de 2012.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral